



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer n.º 23/2024-LBM-PR-JUCERJA Em 11 de abril de 2024

EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SOB DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA MINUTA-PADRÃO DA PGE. CONSIDERAÇÕES GERAIS.
(Proc. adm. n.º SEI-220005/000345/2024)

À Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para apreciação superior,

I – RELATÓRIO:

Cuidam os autos de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 7 (sete) veículos automotores, SOB DEMANDA, e 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine simples, para atender às necessidades da JUCERJA, na modalidade **Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item**, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 7 (sete) veículos automotores, SOB DEMANDA, e 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine simples, para atender às necessidades da JUCERJA, e de para deslocamento de servidores e colaboradores, compromissos externos da Administração, transporte de pequenas cargas, pequenos materiais, documentos e outros materiais*” tal qual especificado na CI inaugural do processo (doc. SEI n.º 69222555); no item 3 da Oficialização da Demanda (doc. SEI n.º 71584131), no item 1.1 do Termo de Referência (doc. SEI n.º 71447307) e no item 1.1 da minuta de Edital (doc. SEI n.º 71727288).

O valor total estimado da contratação para os serviços, que serão contratados sob demanda, para o período de 60 (sessenta) meses é de até R\$ 1.732.625,35 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), consoante Orçamento Estimado (Anexo VIII do Edital - doc. SEI 71727288).

O processo iniciou-se por meio da CI JUCERJA/AAF SEI N.º 8, de 27 de fevereiro de 2024 (doc. SEI n.º 69222555), na qual o Sr. Superintendente de Administração e Finanças solicita e autoriza - na

qualidade de Ordenador de despesas - a contratação em tela, com fulcro na Portaria JUCERJA nº 1882/2021, nos seguintes termos:

“CI JUCERJA/AAF N°98 Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024

De: Superintendência de Administração e Finanças

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos

Considerando a perda de objeto do pregão eletrônico n.º 003/2023, no âmbito do processo n.º SEI-220011/000591/2023, devido às justificativas apresentadas, e o término da vigência do Contrato n.º 004/2018 (uma vez que não pode mais ser prorrogado), cujo objeto é locação de 4 (quatro) veículos automotores com motoristas e sem combustível visando atender às necessidades da JUCERJA no deslocamento de gestores e servidores para serviços externos, documentos, encomendas e pequenas cargas tais como livros, cartazes, papéis, equipamentos e outros materiais em maio/2024;

Considerando o Contrato n.º 009/2022, que tem por objeto a locação de 3 (três) veículos automotores, sem motorista e sem combustível, para atender às mesmas necessidades;

Considerando a Dotação Veicular Oficial - DVO da JUCERJA, que dispõe de 8 veículos de serviço, como informado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

Considerando que a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos se dá pela necessidade de manter o bom funcionamento da Autarquia, inclusive no deslocamento entre os 92 (noventa e dois) municípios do Estado do Rio de Janeiro, que contam com 40 (quarenta) delegacias, e em processo de instalação dos 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor - CAE e 25 (vinte e cinco) núcleos do Projeto Aprendiz do Sucesso, sabendo ser necessário o acompanhamento das atividades desenvolvidas nestas unidades de forma imprescindível; e

Considerando que o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato n.º 009/2022 não atenderia à necessidade da locação de 8 (oito) veículos, informo que o referido contrato será rescindido ao fim do certame, de modo que o serviço não seja descontinuado.

*Por todo o exposto acima, tendo em vista as necessidades da Autarquia, **AUTORIZO**, conforme delegação de competência, por força da Portaria JUCERJA n.º 1882, de 07 de julho de 2021, a abertura de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de até 7 (sete) veículos automotores, sob demanda, e 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine simples, sem motorista e sem combustível, sob égide da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme quadro descritivo abaixo:”*

Consta de doc. SEI nº 71584131, o Documento de Oficialização da Demanda, elaborado por assessoras da Superintendência de Administração e Finanças, vistado e aprovado pelo Sr. Superintendente

de Administração e Finanças, com fulcro na delegação de competência contida na Portaria JUCERJA nº 1882/2021, no qual estão indicados: o objeto da demanda; a justificativa da necessidade; o quantitativo; grau de prioridade da contratação; previsão no PCA; dentre outros itens.

O documento indexado sob o nº 71751507, retrata o “Estudo Técnico Preliminar”, confeccionado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e vistado e autorizado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, com fulcro na delegação de competência contida na Portaria JUCERJA nº 1882/2021, no qual constam: o objeto da presente contratação; a descrição da necessidade do serviço; previsão no PCA; requisitos da contratação; estimativa de quantitativo; levantamento de mercado; descrição da solução; a justificativa para parcelamento; demonstrativo dos resultados pretendidos; dentre outros itens. Do documento acostado, sobreleva destacar a justificativa da necessidade apresentada:

“1.1. Considerando a perda de objeto do pregão eletrônico n.º 003/2023, no âmbito do processo n.º SEI-220011/000591/2023, devido às justificativas apresentadas, e o término da vigência do contrato n.º 004/2018 (uma vez que não pode mais ser prorrogado), cujo objeto é locação de veículos automotores com motoristas e sem combustível, visando atender às necessidades da JUCERJA no deslocamento de gestores e servidores para serviços externos, documentos, encomendas e pequenas cargas tais como livros, cartazes, papéis, equipamentos e outros materiais em 16 de maio de 2024;

1.2. Considerando que a JUCERJA conta, atualmente, com 3 (três) veículos locados, sem motoristas, consoante contrato n.º 009/2022, para atender às mesmas necessidades;

1.4. Considerando que o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato n.º 009/2022 não atenderia à necessidade da locação de 8 (oito) veículos, informo que o referido contrato será rescindido ao fim do certame, de modo que o serviço não seja descontinuado.

1.5. Considerando que não foi encontrado no sistema SIGA, o ID. do item - locação de veículo com motorista, esta autarquia está se adequando ao novo entendimento e realizará a contratação de forma separada, tanto para contratação de motoristas, quanto para locação de veículos; e

1.6. Considerando que a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores, SOB DEMANDA, para atender às necessidades da JUCERJA, se trata de serviço imprescindível ao funcionamento desta autarquia, pois sua interrupção e paralisação pode comprometer as atividades administrativas e operacionais, sobretudo no deslocamento entre os 92 (noventa e dois) municípios do Estado do Rio de Janeiro, que contam com 40 (quarenta) delegacias, e em processo de instalação dos 40 (quarenta) Centros de Atendimento ao Empreendedor - CAE e 25 (vinte e cinco) núcleos do Projeto Aprendiz do Sucesso, sabendo ser necessário o acompanhamento das atividades desenvolvidas nestas unidades.”

A Pesquisa de Preços foi documentada da seguinte forma:

a.

docs. SEI 70393259 e 70393261 - consulta à Atas de Registro de Preço no sistema SIGA;

b.

doc. SEI 70393262 - consulta à Atas de Registro de Preços vigentes no PNCP;

c.

docs. SEI 70396316 e 70397226 - contratações semelhantes extraídas do Banco de Preços - PNCP;

d.

doc. SEI 70401884 - propostas de licitações extraídas do Banco de Preços Compras Governamentais;

e.

doc. SEI 70401984 - consulta ao Banco de preços Negócios Públicos;

f.

doc. SEI 70403399 - correspondências eletrônicas enviadas a diversos fornecedores nas quais solicita orçamentos para o serviço a ser licitados;

g.

h.

doc. SEI 70404213 - proposta de preço da empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A;

i.

doc. SEI 70404315 - correspondência eletrônica enviada à empresa SUN ENERGY e respectiva resposta com proposta de preço;

j.

doc. SEI 71427097 - proposta de preço da empresa LIBEX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA;

k.

doc. SEI 71440961 - proposta de preço da empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

l.

doc. SEI 71442431 - proposta de preço da empresa SIMPLE SERVIÇO E LOCAÇÃO EIRELI;

m.

doc. SEI 71443439 - proposta de preço da empresa PREST SERVICE - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

n.

doc. SEI 71443441 - proposta de preço da empresa DISLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

O documento acostado em doc. SEI nº 71645315, retrata o Mapa de Riscos, também elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e vistado e autorizado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, mencionando a delegação de competência contida na Portaria JUCERJA nº 1882/2021.

O Termo de Referência, foi anexado ao presente processo e indica o objeto, a justificativa, o prazo contratual, os requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; obrigações da contratante; obrigações da contratada; garantia da execução; dentre outros aspectos (doc. SEI nº 71447307).

Foi apresentado mapa comparativo de preços com a memória de cálculo elaborada no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças (doc. SEI 71447293).

Foi apresentado o Relatório Analítico, realizado pelas assessoras lotadas na Superintendência de Administração e Finanças, contendo as fontes de pesquisa de preços, em doc. SEI nº 71732420.

Consta de doc. SEI n.º 71625035, a Requisição de item – PES 0022/2024, gerada pelo Sistema SIGA, descrevendo os item como: “ *LOCACAO DE VEICULOS PADRAO, DESCRICAO: CONTRATACAO DE SERVICO ESPECIALIZADO EM LOCACAO DE VEICULO (CAMIONETA DE CARGA, TIPO PICK-UP, CABINE SIMPLES, GASOLINA, MOTOR POTENCIA 85CV ~ 115CV, CAPACIDADE CARGA 650KG ~ 800KG, DIRECAO HIDRAULICA/ELETROASSISTIDA, CONDICIONADOR DE AR), ORIGEM: PESSOA JURIDICA* ” e “ *LOCACAO DE VEICULOS PADRAO, DESCRICAO: SERVICO DE LOCACAO DE VEICULOS, TIPO SEDAN COMPACTO, FLEX, 4 PORTAS, DISTANCIA ENTRE OS EIXOS DE 2550MM ~ 2700MM, POTENCIA 110 CV ~ 120 CV, CAPACIDADE DE ATE 5 PESSOAS, DIRECAO HIDRAULICA OU ELETROASSISTIDA, VIDRO ELETRICO NAS PORTAS DIANTEIRAS E TRAVA ELETRICA NAS 4 PORTAS, FREIOS ABS, PORTAMALAS COM CAPACIDADE ACIMA DE 460 KG,*

CONDICIONADOR AR E ABERTURA POR SISTEMA ELETRICO INTERNO, PROTETOR DE CARTER E ACESSORIOS OBRIGATORIOS, ORIGEM: PESSOA JURIDICA”

Verifica-se de doc. SEI n.º 71625068, documento gerado pelo Sistema SIGA intitulado como “Dados Gerais do Processo de compra” descrevendo o seguinte objeto do processo: “ *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 7 (sete) veículos automotores, SOB DEMANDA, e 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine simples, para atender às necessidades da JUCERJA.*”; e como razão do pedido: “: *Deslocamento de servidores e colaboradores, compromissos externos da administração, transporte de pequenas cargas, pequenos materiais, documentos e outros tipos de materiais.*”.

Consta de doc. SEI n.º 71626100, Pesquisa de Mercado junto a “fornecedores registrados/credenciados” e “não registrados”.

A reserva orçamentária realizada no Sistema SIGA foi realizada por assistentes da JUCERJA (doc. SEI n.º 71679224).

Em doc. SEI n.º 70580803, foi acostada a “DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA”, na qual a Sra. Assessora de Planejamento e Gestão atesta:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 7 (sete) veículos automotores, SOB DEMANDA, e 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine simples, para atender às necessidades da JUCERJA, no valor de R\$ 1.735.625,35 (Um milhão, setecentos e trinta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), pelo período de 60 (sessenta) meses.

Com base no art. 44 do Decreto Estadual n.º 48.816, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 1.735.625,35 (Um milhão, setecentos e trinta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

(...)

Os restantes R\$ 1.479.138,49 (Um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária para 2025, 2026, 2027, 2028 e 2029, em concordância com o inciso II, art. 106 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Na exigência estabelecida no art 105 da Lei n.º 14.133/2021, considerando objeto da presente despesa se tratar de Manutenção Administrativa, ressaltamos que a mesma não está incluída no PPA 2024-2027, nos termos do artigo 1, §2º da Lei 10.276/2024, onde institui-se o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro.

(...)"

Outrossim, consta de doc. SEI nº 71716442, manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças na qual autoriza, na qualidade de Ordenador de Despesas (Portaria JUCERJA nº 1882/2021), a reserva orçamentária realizada. Este o seu teor:

*“**AUTORIZO**, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 44, do Decreto estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 7 (sete) veículos automotores, SOB DEMANDA, e 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine simples, para atender às necessidades da JUCERJA, no valor de R\$ 1.735.625,35 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil seiscientos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), pelo período de 60 (sessenta) meses, como indicado pela Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI nº 71679767), na forma demonstrada abaixo:*

(...)

Os restantes R\$ 1.479.138,49 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) deverão ser previstos na Proposta Orçamentária para 2025, 2026, 2027, 2028 e 2029, em concordância com o inciso II, art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Ademais, foi inserida no processo, documento extraído do sítio eletrônico do Plano de Contratações Anual - RJ sob o título “aguardando publicação PNCP” (doc. SEI 71740674)

Consta de doc. SEI n.º 71626796, Mapa de Pesquisa de Preços, gerado via Sistema SIGA, consignando as cotações de preços apresentadas pelos fornecedores que prestam estes serviços no mercado, bem como os preços médios mensais obtidos a partir destas cotações, importando informar que o valor global estimado para o certame, para o período de 60 (sessenta) meses, que é da ordem de R\$ 1.735.625,35 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, seiscientos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Em doc. SEI nº 71727288, foi acostada Minuta de Edital e Anexos, encaminhada para análise.

O documento indexado sob os nº 71729253, retrata a “Declaração de Conformidade”, confeccionada no Âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

Assim, o presente processo vem a esta Procuradoria Regional, para análise e parecer, consoante manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 71741282.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

Assim, presume-se que as questões afetas às especificações técnicas, detalhamento do objeto contratual e respectivas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelos setores competentes desta autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, de modo à obtenção do interesse público.

Vale dizer, o presente exame jurídico tem por escopo o controle prévio da legalidade, conforme determinado no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação ficará jungida à análise quanto à licitação proposta, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 7 (sete) veículos automotores, SOB DEMANDA, e 1 (um) veículo tipo pick-up, cabine simples, para atender às necessidades da JUCERJA, e para deslocamento de servidores e colaboradores, compromissos externos da Administração, transporte de pequenas cargas, pequenos materiais, documentos e outros materiais.

O Pregão Eletrônico é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, devendo ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme o disposto no art. 6º, inciso XLI e no art. 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, transcritos abaixo:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

“Art. 29, parágrafo único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”

Insta salientar que o Pregão Eletrônico se distingue daquele “Presencial” na medida em que este é realizado com a presença física dos seus participantes, enquanto o primeiro é efetivado à distância, com a utilização da tecnologia disponível no âmbito da informática através da rede mundial de computadores. Assim, temos que o Pregão Eletrônico é uma ferramenta que tem por escopo potencializar os princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Nesse passo, impende mencionar que tal modalidade pode ser empregada para a contratação de bens e serviços comuns, com esteio no permissivo do artigo 6º, inciso XLI da Lei n.º 14.133/2021, devendo a sua utilização ser prioritária, tal como determinado pelo artigo 4º do Decreto Estadual n. 48.778/2023, que regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, transcrito abaixo:

“4º - É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, deve o administrador, no caso concreto, identificar as características do objeto a ser licitado, podendo enquadrá-lo como bem comum desde que se obedeça aos limites impostos pela legislação, encontrados, como dito, no texto do artigo 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, anteriormente transcrito.

No que concerne à fase preparatória para contratação por meio e processo formal de seleção, toma relevo o disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que elenca uma série de requisitos a serem observados para a realização do certame, senão vejamos:

“Lei Federal n.º 14.133/2021

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta

apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

De igual forma, estabelece o Decreto Estadual nº 48.816/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2023 (Nova Lei de Licitações – NLC). Vejamos:

“Decreto Estadual nº 48.816/2023.

Art. 5º São atos que constituem a fase preparatória, a serem observados, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - oficialização da demanda pelo setor demandante e indicação de sua previsão no Plano de Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando aplicável;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando aplicável;

III - elaboração do Mapa de Riscos, quando aplicável;

IV - elaboração do Termo de Referência - TR, ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo;

V - autorização do prosseguimento da contratação pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública estadual, observadas as delegações eventualmente existentes;

VI - elaboração do orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço;

VII - ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VIII - elaboração das minutas do instrumento convocatório e da Ata de Registro de Preços, se for o caso;

IX - elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente, com a respectiva Matriz de Riscos, quando cabível;

X - preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, com as condições devidamente atestadas e assinado pelos responsáveis pela condução do procedimento;

XI - exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato do Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 5º, do Art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XII - aprovação do processo de contratação pela autoridade competente, com o encaminhamento do instrumento convocatório ou do aviso de dispensa eletrônica para

respectiva publicação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.”

Com efeito, diante do conjunto de documentos acostados nos autos do p.p., observamos que foram atendidos os requisitos exigidos na norma supra transcrita, haja vista que foram apresentados no processo:

1. Oficialização de Demanda – (doc. SEI nº 71584131);
2. Estudo Técnico Preliminar confeccionado e aprovado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças - (doc. SEI nº 71751507);
3. Mapa de Riscos, indexado sob o nº 71645315;
4. Termo de Referência elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e aprovado pelo Sr. Ordenador de Despesas (doc. SEI nº 71447307);
5. Autorização do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas), por delegação contida na Portaria JUCERJA nº 1882/2021, conforme CI JUCERJA/SUPAF Nº 8 (doc. SEI nº 69222555);
6. Orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço – doc. SEI nº 71447293, indicando o valor mensal estimado em R\$ 313.504,65 (trezentos e treze mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) , e a quantidade de 60 meses da contratação.
7. Ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas (doc. SEI nº 71679767);
8. Elaboração das minutas do instrumento convocatório (doc. SEI nº 71727288);
9. Elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente (doc. SEI nº 71727288);
10. Preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado – consta justificativa em doc. SEI nº 71741282, no seguinte sentido: *“Quanto ao documento “Checklist”, informo que não foi elaborado tendo em vista que até o presente momento, a PGE-RJ ainda não havia disponibilizado, em sua página, bem como no Diário Oficial, o respectivo manual de acordo com a NLLC”;*

Acerca da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (PCA), consta de doc. SEI 71740674 documento extraído do sítio eletrônico do Plano de Contratações Anual - RJ, intitulado *“aguardando publicação PNCP”*

Válido sublinhar, ainda, que foram acostados nos autos a Reserva Orçamentária elaborada no Sistema SIGA (doc. SEI nº 71679224) e Autorização de Reserva Orçamentária assinada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas) foi anexada em doc. SEI nº 71716442.

No que tange à estimativa do valor da contratação, a instrução processual revela que foram realizadas diversas consultas, conforme listagem abaixo:

1.

docs. SEI 70393259 e 70393261 - consulta à Atas de Registro de Preço no sistema SIGA;

2.

doc. SEI 70393262 - consulta à Atas de Registro de Preços vigentes no PNCP;

3.

docs. SEI 70396316 e 70397226 - contratações semelhantes extraídas do Banco de Preços - PNCP;

4.

doc. SEI 70401884 - propostas de licitações extraídas do Banco de Preços Compras Governamentais;

5.

doc. SEI 70401984 - consulta ao Banco de preços Negócios Públicos;

6.

doc. SEI 70403399 - correspondências eletrônicas enviadas a diversos fornecedores nas quais solicita orçamentos para o serviço a ser licitados;

7.

8.

doc. SEI 70404213 - proposta de preço da empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A;

9.

doc. SEI 70404315 - correspondência eletrônica enviada à empresa SUN ENERGY e respectiva resposta com proposta de preço;

10.

doc. SEI 71427097 - proposta de preço da empresa LIBEX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA;

11.

doc. SEI 71440961 - proposta de preço da empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

12.

doc. SEI 71442431 - proposta de preço da empresa SIMPLE SERVIÇO E LOCAÇÃO EIRELI;

13.

doc. SEI 71443439 - proposta de preço da empresa PREST SERVICE - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

14.

doc. SEI 71443441 - proposta de preço da empresa DISLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

O valor médio estimado para o certame foi obtido a partir das Propostas de Preços acima listadas, conforme demonstra os documentos acostados em doc. SEI 71447293 e 71626796.

Nesse sentido, válido destacar o teor da Orientação Administrativa PGE N.º 13/2020, notadamente o disposto nos itens 1.2 e 1.3, a seguir transcritos:

“Orientação Administrativa PGE n.º 13 - Da consulta a fornecedores na pesquisa de mercado:

1. Na pesquisa de mercado por meio de “consulta a fornecedores”, devem ser observadas as seguintes recomendações:

1.2 Devem ser consultadas primeiramente as empresas cadastradas no SIGA, cujas atividades econômicas registradas tenham pertinência temática com o objeto a ser contratado.

1.3. Caso seja necessário consultar outros fornecedores, deve o servidor informar a fonte de onde obteve a indicação das referidas empresas, atentando-se sempre para a pertinência temática do objeto a ser contratado em relação à atividade econômica da sociedade consultada.

1.4. A consulta deve ser realizada por meio de e-mail funcional de servidor público, acostando-se ao processo administrativo as imagens demonstrativas do envio dos e-mails ("prints" da tela, arquivos PDF ou outra imagem demonstrativa) contendo a data de remessa da correspondência eletrônica e do recebimento das respostas.

1.5. Nos termos do art. 20, §4º do Decreto n. 46.642/2019, o termo de referência deve ser anexado ao e-mail remetido para a consulta. (Promoção PGE/PG15/CCAPSJ nº 18 CLM e Parecer FBMP nº 15/2020 - ASJUR/SEAP). Publicado: DO I, de 21/07/2020 Pág. 14”

No tocante às fontes de pesquisa, foi anexado “Relatório Analítico”, em doc. SEI nº 71732420, confeccionado por assessoras lotadas na Superintendência de Administração e Finanças, nos seguintes termos:

“RELATÓRIO ANALÍTICO***FONTES DE PEQUISA: SIGA, Pannel de Preços do Governo Federal, Negócios Públicos, Ata de Registro de Preços e fornecedores via e-mail.***

- ***Banco de Preços do site Negócios Públicos (www.bancodeprecos.com.br):*** pesquisa realizada no dia 15/03/2024, retornando com alguns preços genéricos. Doc. SEI n° 70401984.
- ***Ata de Registro de Preços e Banco de Preços SIGA (www.compras.rj.gov.br):*** pesquisa realizada em 15/03/2024, inexistência de ata de registro de preços vigente para o objeto em questão. Doc's. SEI n°s 70393259, 70393261.
- ***Portal Nacional de Contratações Públicas (https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1)*** - pesquisas realizadas nos dias 15/03/2024, retornando com valores de contratações semelhantes. Docs. SEI n°s 70396316, 70397226 e 70393262.
- ***Propostas retiradas do site de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>):*** Doc. SEI n° 70401884, 71440961, 71442431, 71443439 e 71443441. As propostas encontram-se demonstradas na planilha constante de doc. SEI n° 71447293.
- ***Propostas recebidas via correspondência eletrônica:*** Docs. SEI n°s 70404213 e 71427097.

As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de Administração e Finanças.”

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar acostado em doc. SEI n.º 71751507, elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e devidamente aprovado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas), verificamos que seu item VIII -- no qual são abordadas “Justificativas para o parcelamento”, consigna que: “A contratação se dará por “menor preço por item”, pois contempla 02 itens. Deverá ainda, ser licitado visando o menor valor ofertado. Ainda, vale consignar que o presente objeto não poderá ser parcelado além disso, uma vez que sua divisão geraria prejuízos à execução contratual, sendo certo que não há redução da competitividade.”

Diante desta justificativa apresentada pelo setor responsável quanto à modelagem adotada para o objeto do certame, toma relevo o disposto no Enunciado PGE n° 45, notadamente em seu item 4, cujo teor transcrevemos:

“Enunciado n.º 45 PGE: Recomendação de divisão do objeto a ser contratado

1. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item e não por preço global,

levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, na forma dos arts. 15, inciso IV e 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 13, inciso IV, Decreto estadual n.º 46.642 de 17 de abril de 2019.

2.As exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade.

3.O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

4.O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa expressa quanto a modelagem adotada, independentemente da opção ou não pelo parcelamento ou pela adjudicação por item.

(Parecer n.º 05/2020 – GBM, Parecer n.º 21/2020/SECTI/ASJUR, Parecer Conjunto SUBJ/SECCG n.º 01/2020 –DMM/GBM, Parecer Conjunto n.º 20/2020 – SES/SJ/AJ/FMF/DT/TSE, Parecer ASJUR/SECCG GBM n.º 05/2020, Parecer n.º 30/2020/SEDSODH/ASJUR, Parecer FBMP n.º 15/2020 - ASJUR/SEAP, Parecer n.º 22/2015 – RCG, Parecer n.º 15/2013 – MNT, Parecer n.º 28/2012 APCBCA e Parecer n.º 11/2000 – FAG)

Publicado: DO I, de 06 de agosto de 2020 Pág. 21”. (Grifamos)

No que concerne ao Termo de Referência (Anexo I do Edital), esta Procuradoria adentrará apenas no exame jurídico de suas disposições, sem se imiscuir em aspectos técnicos e especificidades da contratação que estejam afetas ao juízo discricionário do gestor..

Verifica-se, da análise da documentação que instrumentaliza o processo, notadamente: da CI JUCERJA/AAF N.º 8; da Oficialização da Demanda; do Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Preços; Reserva Orçamentária; Minuta de Edital; dentre outros documentos, que o presente processo visa à formalização de contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Não obstante a Lei n.º 14.133/2021 autorize a celebração de contratos pelo referido prazo, ela também estabelece de forma expressa a necessidade de a autoridade competente atestar a maior vantajosidade econômica da celebração do contrato nestes termos. Leia-se:

“Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual.” (grifamos)

Neste sentido, válido trazer à colação os ensinamentos do Ilustre Administrativista Rafael Carvalho Rezende Oliveira, contidos na obra *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comparada e Comentada*, 3ª ed., RJ, Editora Forense 2022, p. 307/308, ao abordar o permissivo legal contido no art. 106, inciso I da NLC, que permite a contratação pelo prazo de 5 (cinco) anos:

“Com o novo regime jurídico instituído pela nova Lei de Licitações, a polêmica, provavelmente, deve ser superada ou enfraquecida, uma vez que o art. 106 permite a celebração “contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos”, com a possibilidade de prorrogações até o limite do prazo decenal, na forma do art. 107.

Isso não significa, contudo, a ausência de cautelas na celebração de contratos de serviços e fornecimentos contínuos. Ao revés, o art. 106 da nova Lei impõe as seguintes exigências: a) autoridade competente do órgão ou entidade contratante deve atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; b) no início da contratação e de cada exercício, a Administração contratante deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; c) a Administração contratante poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando verificar que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

(...)

De nossa parte, sempre sustentamos a possibilidade de estipulação, desde logo, de prazo superior a um ano (...) especialmente pela potencial economia de escala gerada pela contratação com prazo alargado e a redução de custos gerada pela desnecessidade de repetição de procedimentos licitatórios para contratações similares.” (grifamos)

Ainda sobre o tema, destacamos os ensinamentos de Justen Marçal Filho, extraídos da obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*, 1ª ed. SP, Editora Thomson Reuters Brasil 2021, p. 1297 e 1298:

“A contratação de serviços e fornecimentos contínuos por prazos mais longos propicia previsível redução de custos em vista da ampliação do prazo de execução do contrato, por um único e mesmo fornecedor.

(...)

A extensão do prazo de vigência do contrato permite, usualmente, a redução dos custos do contratado, o que se refletirá em preços mais vantajosos para a Administração.”

Nessa toada, verificamos que consta em doc. SEI 71741282 justificativa referente à vigência contratual de 60 meses - *“Cabe esclarecer que o atual Contrato terminará em 16/05/2024, sendo o próximo com a vigência contratual por 60 (sessenta) meses, tendo em vista a vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (economia quanto aos trâmites para formalização de termos aditivos e celeridade).”* - parece não atender, em sua integralidade, o disposto no art. 160, inciso I.

Acerca do objeto da presente contratação, verifica-se que o mesmo precisa atender o disposto na Resolução SECCG N° 50, de 23 de julho de 2019, que estabelece as especificações para os veículos de representação e de serviço a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Assim sendo, resta informar que a descrição dos itens contidas tanto do Termo de Referência (doc. SEI 71447307) e da Minuta do Edital (doc. SEI 71594173) estão de acordo com o regulado na Resolução SECCG N° 50, de 23 de julho de 2019.

No que diz respeito à minuta de edital, de Contrato e demais anexos (docs. SEI n° 71727288), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada pela Resolução PGE n° 5.033, de 05 de janeiro de 2024, publicada no DOERJ

em 12 de janeiro de 2024), feitas as adaptações indicadas na “*Declaração de Conformidade*”, apresentada em doc. SEI nº 71729253.

Assim, nada temos a opor quanto à utilização das minutas apresentadas nos autos, cabendo, todavia, recomendar as correções a seguir elencadas e apresentar manifestação quanto aos acréscimos e supressões indicados na Declaração indexada (doc. SEI nº 71729253).

I – Na minuta de Edital:

- a) No Cabeçalho, tópico “OBJETO” – Incluir ao final do parágrafo “ *na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.*”, conforme estabelecido na minuta padrão da D. PGE para Pregão eletrônico (P04);
- b) Item 1.2 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada, eis que adaptado à contratação em tela;
-) Item 2.1 – nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, eis que justificado pelo setor técnico que a JUCERJA se utiliza do Sistema SIGA;
- e) Item 2.5 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando o valor estimado da contratação;
- f) Item 2.14 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, eis que apresentada justificativa pela Administração
- g) Item 4.1.1 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item;
- h) Itens 4.1.1 e 4.1.2 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada nos itens, considerando a natureza do objeto;
- i) Item 5.2 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a utilização do Sistema SIGA;
- j) Item 5.5 – em que pese constar da Declaração de Conformidade, como redação adaptada, esta seguiu os moldes previstos na minuta padrão, sendo que a justificativa apresentada não parece se aplicar ao referido item. Assim, recomenda-se que o setor técnico reveja a referida justificativa;
- k) Item 5.12.4 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a utilização do Sistema SIGA;
- l) Itens 6.12.2 a 6.12.5 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando a justificativa lançada pelo setor técnico pela não aplicabilidade ao caso concreto;
- m) Itens 7.12 e 7.12.1 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando que o setor técnico competente justificou a não participação de consórcios no certame;
- o) Item 14.2 - Suprimir o referido item, tendo em vista que a presente contratação não possui dedicação exclusiva de mão de obra.

II – Na minuta de Contrato:

a.

Item 1.2 - Nada temos a opor em relação a alteração realizada.

Por fim, não é demais lembrar que a Nova Lei de Licitações insculpiu, expressamente, o Princípio da Segregação de Funções (art. 5º e 7º, § 1º), que há muito já vinha sendo adotado pelas Cortes de Contas e pela doutrina, devendo o gestor público observá-lo e atendê-lo em seus processo de contratação pública.

Para melhor entendermos o assunto, válido trazer os ensinamentos do ilustre administrativista Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comparada e Comentada, 3ª ed., RJ, Editora Forense 2022, p. 26, que assim leciona:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da nova Lei de Licitações, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade.

Ao tratar da segregação de funções, o art. 7º §1º da nova Lei de Licitações proíbe a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. A mesma vedação é aplicada aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração (art. 7º §2º). Assim, por exemplo, o servidor que atuou como pregoeiro ou agente de contratação não deve ser indicado como fiscal do futuro contrato.”

No mesmo sentido, válido colacionar trecho do Manual publicado pelo Tribunal de Contas da União *“Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU”*, 5ª edição, que assim dispõe no item 2.3.1.1 – Estrutura e processos de trabalho:

“Estruturar consiste em estabelecer, em ato formal, a composição e a autoridade⁵³ da área de contratações em uma organização. Isso inclui definir as atribuições e responsabilidades dos membros dessa área e estabelecer o relacionamento com outras partes interessadas, como as áreas requisitantes de soluções a serem contratadas.

A estruturação adequada deve garantir a segregação de funções nas atividades de contratação e o balanceamento de poder nos processos decisórios.”

E ainda, em nota de rodapé, prevê que:

“Segregação de funções: significa repartir funções entre os agentes públicos, evitando o acúmulo por um mesmo indivíduo ou unidade. Esse controle preventivo se destina a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções (adaptado de CFC, 2016, p. 56).

Recomenda-se evitar a concentração de poder, autoridade e responsabilidade nas mãos de um ou de poucos indivíduos (Tribunal de Contas da União, 2020b, p. 215). Vale lembrar que a Lei 14.133/2021, em diversos pontos, define a obrigação de haver segregação de funções nos processos de contratação (art. 5º, art. 7º, § 1º, e art. 169, § 3º, inciso II). Adicionalmente, a segregação de funções é citada em diversos

pontos do guia de contratação de TI do TCU, em especial no item “8.5 Estabelecer segregação de funções nos processos de trabalho de contratação e de gestão dos contratos” (Tribunal de Contas da União, 2012, p. 233-234).”

Na hipótese eventual do gestor público avaliar que o caso concreto não permite aplicar o Princípio em sua forma mais robusta, sugere-se que seja inserida, no bojo do processo, justificativa indicando as razões fáticas que impossibilitam o atendimento ao Princípio de forma plena. É o que sugere, aliás, o blog Zênite (<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-e-a-segregacao-de-funcoes/> - sítio eletrônico especialista em Contratações Públicas, nos seguintes termos:

“Por fim, não descartamos que, em determinados cenários, devido às restrições de pessoal, seja necessário conciliar funções em etapas diferentes do processo de contratação pública, ainda que, à luz das diretrizes acima, o ideal fosse segregá-las. Sendo esse o caso, importante justificar as razões fáticas determinantes dessa opção (limitação do quadro e inviabilidade de adotar opção diversa) e, na medida do possível, reforçar mecanismos já existentes de fiscalização, a exemplo das atividades de controle interno.”

III. CONCLUSÃO:

Pelo exposto conclui-se que:

- (i) Revela-se viável a adoção da modalidade licitatória Pregão, sob a forma Eletrônica, quando se pode classificar os serviços a serem prestados como comuns;
- (ii) Em relação ao documento intitulado “Requisição Aprovada” (doc. SEI nº 71625035), verifica-se não haver qualquer marcação no campo “Workflow de Aprovação” que demonstre efetivamente a referida aprovação, razão pela qual recomenda-se a emissão de novo documento que a demonstre;
- (iii) No que concerne à fase preparatória, observamos que foram atendidos, em linhas gerais, os requisitos exigidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 48.816/2023, haja vista a farta documentação apresentada no processo, consoante detalhado no bojo deste parecer;
- (iv) Foi elaborado documento específico intitulado “Pesquisa de Preços” (doc. SEI 71447293) com o detalhamento de todas as propostas obtidas, demonstrando os critérios e propostas utilizadas para a formação do orçamento estimado da contratação, observando o disposto no artigo 5º, VI do Decreto Estadual nº 48.816/2023.
- (v) Em relação ao Princípio da Segregação de Funções, recomenda-se que os agentes responsáveis pelas práticas de atos no processo de contratação, notadamente atos decisórios, executórios, etc, busquem assegurar a separação de atribuições entre servidores distintos, na medida do possível, justificando as razões fáticas de eventual impossibilidade de observância plena, no caso concreto;
- (vi) Considerando o prazo da contratação pelo período de 60 (sessenta) meses, a autoridade competente deverá anexar documento atestando a maior vantajosidade

econômica obtida pela contratação realizada no prazo de 60 (sessenta) meses, em cumprimento à exigência do artigo 106, I da Lei nº 14.133/2021;

- (vii) Com relação às minutas de edital e de contrato (doc. SEI nº 71727288), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta Padrão de Edital de Pregão Eletrônico), razão pela qual não vislumbramos óbices à sua utilização, desde que adotadas as recomendações na presente manifestação;

Por fim, cumpre ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica e financeira, uma vez que estas questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Isto posto, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças para que sejam adotadas as recomendações acima indicadas e posterior prosseguimento, com remessa dos autos à Superintendência de Controle Interno, para análise e parecer, previamente ao prosseguimento da contratação.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 11 de abril de 2024.

Luma Barros Magioli
Técnico de Registro de Empresas
ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com a Parecer nº 23/2024-LBM-PR-JUCERJA, de 08 de abril de 2024, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo nº SEI-220005/000345/2024.

À SUPAF.

Em 11 de abril de 2024.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA

ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 11/04/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 11/04/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **72027874** e o código CRC **A4CC0852**.

Referência: Processo nº SEI-220005/000345/2024

SEI nº 72027874

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492